

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PREGÃO N.º 90008/2025 – ELETRÔNICO - LEI 14.133/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0000954-89.2025.6.12.8000

UASG 070016

BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.648.254/0001-74, com sede na Rua do Himalaia, nº 264, Sala 103, Jardim Marcos Roberto, Campo Grande - MS, CEP: 79.080-490, neste ato representada por seu representante legal *infra assinados*, apresentar **RECURSO** quanto a decisão que deferiu a habilitação no certame da empresa **RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I – DOS FATOS

A empresa RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, classificada em primeiro lugar no certame, foi convocada no dia 21/05/2025, às 14h57, para apresentar os documentos de habilitação exigidos na cláusula 7.1, alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do edital.

O prazo para envio se encerrava às 17h do mesmo dia, conforme registro do sistema. A empresa, no entanto, **não apresentou integralmente os documentos exigidos**, especificamente:

- ✓ **Recibos de entrega das demonstrações contábeis dos exercícios de 2022 e 2023**, imprescindíveis à aferição da regularidade contábil (alínea “i” do edital);

- ✓ **Atestado de capacidade técnico-operacional**, exigido nos moldes da alínea "g" do edital, com a comprovação de 41 postos de trabalho.

Mesmo diante da inobservância do prazo e da ausência de documentos essenciais à habilitação, a pregoeira, por diversas vezes, abriu prazo suplementar para apresentação de documentos, caracterizando verdadeira reabertura da fase de habilitação sob o manto de "diligência", procedimento vedado pela legislação vigente.

Em suma, no dia **22/05/2025 às 14h07**, o pregoeiro solicitou a complementação dos recibos contábeis (exercícios 2022/2023), **em 22/05/2025 às 15h10**, solicitou a reapresentação dos **atestados de capacidade técnica**, por não atender aos requisitos da alínea "g", **em 23/05/2025 às 14h08**, abriu nova diligência para reapresentação dos documentos, diante da **não conformidade entre os recibos e as demonstrações contábeis**.

Ocorre que tais documentos **não foram apresentados dentro do prazo legal de habilitação**, tampouco no conteúdo exigido pelo edital, tendo sido **reiteradamente aceitos fora do prazo legal, por meio de "diligências" indevidas**, contrariando de forma expressa a legislação vigente.

II – DO MÉRITO

Nos termos do art. 5 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a vinculação da administração ao edital, o qual constitui norma interna do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, não cabe ao pregoeiro flexibilizar ou relativizar exigências editalícias que foram previamente estabelecidas e divulgadas a todos os participantes.

O edital é claro ao exigir, como condição de habilitação, os documentos citados no item 7.1. A falta de qualquer um deles, dentro do prazo fixado, deveria ensejar a inabilitação da licitante, como, inclusive, ocorreu com outras empresas participantes.

A fundamentação para o presente recurso se alicerça no descumprimento do edital e da legislação pertinente, bem como nos princípios que regem a Administração Pública. Destacam-se os seguintes pontos:

I DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES

O art. 64 da **Lei n.º 14.133/2021** estabelece limites claros e objetivos para a realização de diligências:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

É cristalino que a diligência não pode ser utilizada como expediente para que o licitante apresente documentos obrigatórios não entregues no prazo.

Ainda, o § 1º do art. 64 **admite apenas o saneamento de erros materiais, falhas formais, e inconsistências sanáveis**, ou seja, apresentação extemporânea de documentos essenciais à habilitação é terminantemente vedada.

Ora, no presente caso, a empresa licitante RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA., além de ter se beneficiado de reiteradas e indevidas diligências promovidas pela Pregoeira (*em manifesta afronta ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021*), não logrou êxito em comprovar, de forma tempestiva e válida, sua regularidade econômico-financeira, conforme exigido expressamente na cláusula 7.1, alínea "i" do edital.

É incontroverso que os documentos contábeis entregues no dia 21/05/2025 foram incompletos, especialmente pela ausência dos recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, **os quais são instrumentos essenciais para atestar a veracidade e autenticidade das demonstrações contábeis apresentadas**.

Ademais, **mesmo após a concessão indevida de novos prazos** em 22 e 23 de maio de 2025, os recibos apresentados continuaram apresentando inconsistências, não sendo possível conferir a correspondência entre os números constantes nos recibos e os registrados nas peças contábeis (balanço patrimonial e DRE).

O próprio setor contábil do órgão licitante, em mensagens registradas no sistema Comprasnet, reconheceu expressamente essa incompatibilidade, alertando que, no tocante às Demonstrações do exercício financeiro 2022, o Recibo de entrega das declarações

(encaminhado na diligência) não confere com as demonstrações contábeis do SPED, **cuja finalidade é comparar o seu número com aqueles impressos nos demonstrativos.**”

Ainda, no que se refere às Demonstrações do exercício financeiro 2023, a licitante encaminhou o recibo, porém, **não constou nas demonstrações contábeis nenhum número para conferência com o recibo enviado.**

Dessa forma, verifica-se de maneira inequívoca que não houve, em momento algum, comprovação regular e idônea da escrituração contábil, comprometendo-se gravemente a transparência e a fidedignidade das informações econômicas prestadas pela licitante.

Cabe enfatizar que a função precípua da exigência dos recibos da ECD é permitir ao órgão contratante a conferência de que os dados contábeis foram, de fato, transmitidos à Receita Federal, e que correspondem integralmente às demonstrações entregues no processo licitatório.

A ausência ou desencontro desses elementos implica em quebra da cadeia de autenticidade documental, o que, por si só, impede a aferição da regularidade econômico-financeira da licitante.

Como é sabido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, não admitindo flexibilização na entrega de documentos cuja natureza é instrumental e comprobatória, **“Não é admissível, em sede de diligência, a apresentação de documentos novos que não foram entregues no prazo estipulado para a habilitação, especialmente quando se tratar de documentos essenciais à aferição da regularidade contábil e financeira.”**

Em outras palavras, não há espaço para convalidação posterior de omissão que comprometa elemento essencial à qualificação econômico-financeira, como pretendido no caso concreto.

Isso afronta não apenas o edital, mas também os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante **RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA** deveria ter sido inabilitada, uma vez que não comprovou tempestiva e regularmente sua qualificação contábil, condição indispensável à participação no certame.

II - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO COM BASE EM ATESTADO SUBSCRITO PELA PRÓPRIA EMPRESA

Não obstante todas as irregularidades anteriormente apontadas, destaca-se mais uma falha insanável da licitante **RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, que, mesmo após receber prazo indevido e manifestamente ilegal para apresentar atestado de capacidade técnica fora do momento próprio da habilitação, ainda assim juntou documento inidôneo, por ela mesma emitido, tentando suprir, de forma absolutamente irregular, uma exigência objetiva do edital.

A cláusula 7.1, alínea "g" do edital é precisa e exige **"atestado(s) de qualificação técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente serviços terceirizados com a alocação concomitante de, pelo menos, 41 (quarenta e um) postos de trabalho."**

O dispositivo é claro ao impor a necessidade de emissão externa, **por parte da contratante**, conferindo validade probatória ao documento pela presunção de veracidade que recai sobre quem o emite, seja ente público ou privado.

Contudo, no presente caso, a licitante apresentou um suposto "atestado" subscrito por si própria, o qual não possui nenhuma eficácia jurídica para comprovação da experiência técnica exigida.

A tentativa de justificar tal irregularidade com base na alegação de que a Eletrobras CGT Eletrosul **"não mais emite atestados"** revela, na verdade, **uma tentativa de eximir-se de uma obrigação legal e editalícia que incumbe exclusivamente ao licitante cumprir**, isto é, não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer autorização para que essa exigência seja relativizada em função de negativa de terceiros.

Ressalte-se que não é papel da Administração Pública investigar ou convalidar a veracidade de declarações unilaterais autodeclaradas, especialmente quando o edital exige comprovação formal por terceiros contratantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, já firmou entendimento sobre a matéria, de que **“a apresentação de atestado emitido pela própria empresa licitante é inidônea para comprovação de capacidade técnico-operacional.”**

Esse entendimento reforça a interpretação de que a capacidade técnica não pode ser presumida ou autodeclarada, dado que a ausência de comprovação objetiva, por meio de documento válido emitido por contratante, **é motivo legítimo para a inabilitação imediata do licitante, ainda que este alegue dificuldades na obtenção dos documentos.**

Além disso, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a obrigatoriedade da comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de documentos que demonstrem aptidão para desempenho da atividade:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)** – grifei.

Ou seja, o legislador foi explícito ao exigir que tais documentos sejam expedidos por terceiros, sendo juridicamente irrelevante qualquer alegação unilateral do licitante para justificar a ausência de tais provas.

Portanto, mesmo com a abertura indevida de diligência (já analisada no tópico anterior e rechaçada com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021), a licitante não conseguiu atender aos requisitos do edital, visto que, **I)** Não apresentou atestado no prazo legal; **II)** Quando apresentou, fê-lo de forma inválida, com autodeclaração, sem força probatória; **III)** Não demonstrou de maneira objetiva e idônea a alocação de 41 postos de trabalho em serviço equivalente; **IV)** Violou a cláusula 7.1, "g" do edital e os artigos 64 e 67 da Lei 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de que o presente processo licitatório foi conduzido em desconformidade com os princípios fundamentais da Administração Pública, dentre os quais se destacam:

- ✓ **Princípio da legalidade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021):** ao permitir a apresentação de documentos extemporâneos e inidôneos;
- ✓ **Princípio da isonomia (art. 5º, I):** ao beneficiar uma licitante em prejuízo das demais concorrentes, que observaram rigorosamente o edital;
- ✓ **Princípio da vinculação ao edital (art. 18):** ao flexibilizar exigências expressas da cláusula 7.1;
- ✓ **Princípio do julgamento objetivo (art. 5º, VI):** ao admitir critérios subjetivos e flexibilizações indevidas na análise documental;
- ✓ **Princípio da competitividade e da ampla concorrência (art. 11, I):** ao permitir que uma empresa concorresse de forma desigual com as demais.

Admitir que documentos possam ser apresentados fora do prazo, com inobservância dos requisitos legais e editalícios, representa **uma afronta direta à segurança jurídica do certame**, e abre perigoso precedente para legitimar condutas antiéticas e contrárias à moralidade pública.

É dizer: **se se permite que uma empresa seja habilitada mesmo sem atender aos requisitos legais e editalícios, qual o incentivo para que os demais licitantes cumpram as regras com rigor?**

Portanto, frente ao princípios e regras quais regem o processo licitatório, não há outra alternativa, senão a desclassificação da Empresa **RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, por claro desatendimento às regras editalícias, sendo que se mantida a decisão, trata prejuízo ao ente público e aos licitantes.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa RST Engenharia e Soluções Ltda.;
- b) A consequente inabilitação da referida empresa, por não atendimento aos requisitos editalícios e legais;
- c) A anulação dos atos posteriores à sua indevida habilitação;
- d) A convocação da empresa classificada em segundo lugar, conforme ordem de classificação.

P. deferimento

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Atenciosamente,



André Alves Pereira
CPF: 939.884.001-78
CRA - MS 8162
Administrador

BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PREGÃO N.º 90008/2025 – ELETRÔNICO –

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0000954-89.2025.6.12.8000 UASG 070016

Interessada: IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.893.955/0001-18, com sede na Rua Vitória Zeolla, nº 1279, Bairro Carandá Bosque, CEP: 79032-360, Campo Grande-MS, representada por seu advogado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, contra a decisão que indicou como vencedora a empresa RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame, apresentando inconsistências nos saldos e na natureza contábil de determinadas contas patrimoniais, o que suscita sérias dúvidas quanto à exequibilidade da proposta e à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais, além da afronta dos artigos 64 e 69, I, ambos artigos da Lei 14.133/2021 e item 6.15.5 do edital. Segue abaixo os argumentos.

MÉRITO

A) **INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PARA PREENCHIMENTO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.**

A recorrente apresenta, a seguir, as inconsistências das informações contábeis da empresa vencedora. O intuito das informações abaixo é substanciar que a vencedora não atende ao requisito de habilitação prevista nos artigos 64 e 69 da Lei de Licitações e o item 7.1, alínea I, do edital.

BALANÇO PATRIMONIAL ANO 2022

Conta: "Bradesco conta corrente": O saldo negativo em conta corrente bancária não deve figurar no ativo, reclassificando como empréstimo ou financiamento bancário no passivo circulante, com a devida contabilização dos encargos incidentes.

Estoques da empresa: há um valor inicial negativo, evidenciando possível ausência de controle de estoque ou lançamentos de saída sem entrada correspondente.

Aliás, **evidencia uma grave falha na organização e no controle** do fluxo de mercadorias. Isso sugere que podem estar ocorrendo lançamentos de saída sem as devidas entradas correspondentes, ou que há uma ausência crítica de um sistema de gestão de estoque eficaz.

Diante disso, essa falta de controle compromete a precisão das demonstrações financeiras e a capacidade da empresa de gerenciar seus ativos de forma eficiente.

DRE ANO 2022

A DRE de 2022 da empresa apresenta **erros significativos na classificação de impostos**, comprometendo a apuração do lucro e a qualidade das demonstrações financeiras, como verifica-se a seguir:

- **ISS (Imposto Sobre Serviços):** Apesar de haver um saldo de R\$ 87.832,78 em "ISS a Pagar" no balanço, o ISS não aparece na DRE. Isso indica uma falha na estrutura da DRE, pois a existência de ISS a pagar pressupõe sua incidência ou retenção, distorcendo o lucro contábil.
- **CSLL e IRPJ:** A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) estão classificados incorretamente como deduções da receita bruta.

Para empresas no **Lucro Real**, como o caso da empresa vencedora até o presente momento, deveriam aparecer **após o "Resultado antes do IR"**, logo a classificação errônea desses tributos viola os princípios contábeis e afeta a correta apuração do resultado operacional.

Portanto, a empresa fechou o ano de 2022 com um **prejuízo de R\$ (285.259,53)** e a forma como os impostos estão registrados na DRE impede uma análise precisa do lucro líquido e da saúde financeira da empresa, trazendo mais um argumento para que a empresa seja desclassificada do presente certame, por não ter apresentado questão contábil sólida e verídica para assumir o contrato administrativo.

Prosseguimos para outras questões abaixo:

Análise Resumida das Demonstrações Financeiras (2023-2024)

As demonstrações financeiras dos anos 2023 e 2024 apresentam **inconsistências significativas na classificação e apuração de tributos**, o que distorce a real situação patrimonial e de resultado da empresa. Veja-se:

Balanço e DRE - Ano 2023

- **CSLL a Compensar:** A conta de "**CSLL a Compensar**" aparece com saldo credor negativo no ativo (R\$ -176,59). Um ativo não pode ter saldo credor, indicando a necessidade de ajuste para refletir corretamente os créditos tributários, no entanto, vício não pode sanável nesse momento, razão pelo qual tal questão corrobora com a desclassificação da empresa classificada como vencedora.
- **Ausência de ISS na DRE:** O **ISS (Imposto Sobre Serviços)** não está deduzido da receita bruta na DRE de 2023, apesar de haver um saldo "ISS a Pagar" de R\$ 87.810,34 no balanço.

Com efeito, a omissão falsifica o resultado operacional, porque uma estimativa de 5% sobre o faturamento sugere que o lucro apurado (R\$ 158.509,80) é inverídico, logo, se o ISS fosse deduzido corretamente (aproximadamente R\$ 442.837,46), a empresa registrou prejuízo.

- **Classificação Incorreta de CSLL e IRPJ:** A **CSLL e o IRPJ** estão indevidamente classificados como deduções da receita bruta, pois no caso da empresa vencedora atualmente os impostos deveriam constar após o "Resultado antes do IR", o que não ocorreu.

Balanço e DRE - Ano 2024

- **Saldos Devedores no Passivo:** As contas "**COFINS a Pagar**" (R\$ - 33.525,32) e "**PIS a Pagar**" (R\$ -7.267,83) no passivo apresentam saldos devedores.

Contudo, as contas de passivo, por natureza, devem ter saldo credor, indicando que essas contas estão negativas, o que é uma impropriedade contábil.

- **Deduções Fiscais Zeradas na DRE:** As contas de **deduções fiscais (ISS, IRPJ e CSLL)** aparecem com saldos zerados na DRE, comprometendo gravemente a apuração do resultado líquido.
- **Prejuízo Subestimado:** A empresa fechou 2024 com um prejuízo de R\$ (644.905,98). Contudo, o prejuízo real seria ainda maior caso os valores devidos de ISS, IRPJ e CSLL tivessem sido corretamente contabilizados como deduções ou despesas.

Dessa forma, a incorreta contabilização e classificação dos tributos distorcem o desempenho financeiro e a real situação patrimonial da empresa, comprometendo a confiabilidade das informações para tomada de decisões e ter sido habilitado no certame.

CONCLUSÃO:

No balanço patrimonial, a empresa apresenta inconsistências nos saldos e na natureza contábil de determinadas contas patrimoniais, como saldos negativos em contas bancárias e de estoque, além de classificações inadequadas em tributos a pagar, o que compromete a confiabilidade dos indicadores financeiros.

Em relação à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), observa-se a ausência de tributos obrigatórios como ISS, IRPJ e CSLL em exercícios específicos, além de erros de estrutura como a classificação desses tributos como deduções da receita bruta.



Assim, diante das vastas inconsistências da sistemática contábil, a empresa deve ser desclassificada, convocando a recorrente a competir na fase de habilitação e julgamento da presente licitação.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso, com a sua posterior análise e julgamento.
- b) A reforma da decisão recorrida, de modo de inabilitar a empresa RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA e prosseguir a licitação com a recorrente, que seria a próxima a empresa a competir na fase de habilitação e julgamento da presente licitação.
- c) Caso Vossa Senhoria não acolha o presente recurso, requer seja ele encaminhado à autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 29 de maio de 2025

IMPACTO PRESTADORA
DE SERVICOS
LTDA:17893955000118

Assinado de forma digital
por IMPACTO PRESTADORA
DE SERVICOS
LTDA:17893955000118
Dados: 2025.05.29 16:23:23
-04'00'

JEAN CARLO TORO PADOVANI

CPF/MF sob o nº 690.268.901-68